



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2019

“Estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de proposição legislativa, de origem parlamentar, que pretende regular o horário para cobrança de débitos oriundos de relações de consumo, no Estado de Santa Catarina. Em suma, na Justificação (fl. 3), o Autor assevera que a proposta objetiva a proteção ao consumidor, e aperfeiçoa a matéria já disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que busca coibir excessos por ocasião da cobrança de dívidas por telefone.

O Projeto inaugurou tramitação em 12 de setembro de 2019 e, em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria nos termos regimentais (inciso VI do art. 130).

É o relatório.

VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, no que atina à constitucionalidade, entendo o Projeto de Lei em apreço almeja aperfeiçoar a legislação federal que protege o consumidor, fundado na competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre



consumo e proteção ao consumidor, conforme prevêm os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo à primeira a edição de normas gerais. Logo, a competência concorrente permite que o Estado legisle em suplementação de lacunas, explicitando o conteúdo principiológico do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o fim de ampliar seu núcleo de proteção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ acerca do tema – produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V, VIII e §§ 1º a 3º da CF/88) – permite que o Estado regule a matéria de forma específica, **desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.**

Da mesma forma, relembra-se que é direito do fornecedor efetuar a cobrança de dívidas, tampouco o Código de Defesa do Consumidor traz oposição alguma à realização de cobrança das dívidas pelas empresas credoras. No entanto, carece de legalidade a exposição do consumidor/devedor ao ridículo ou na sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça no momento da cobrança de dívidas oriundas da relação de consumo, haja vista que a ligação contratual que envolve fornecedor e consumidor deve ser pautada pela harmonia, equilíbrio dos interesses e boa-fé.

No entanto, anoto que a matéria não é estranha a este Parlamento, porquanto foi alvo do Projeto de Lei nº 0040.9/2019, que “Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, ‘telemarketing’, bancos ou afins, através de ‘sms’, ‘whatsapp’, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico”, e que foi rejeitado por esta CCJ (cópia da tramitação anexa), na sessão de 6 de agosto de 2019 (fl. 18), nos termos do voto-vista, emitido pelo Deputado Ivan Naatz, pela inadmissibilidade, fundamentado na inconstitucionalidade formal, por invasão das

¹ Ação direta de Inconstitucionalidade. 2. Decretos de caráter regulamentar. Inadmissibilidade. 3. Não configurada a alegada usurpação de competência privativa da União por lei estadual. 4. Competência concorrente que permite ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral (art. 24, inciso V, da Constituição). 5. Não conhecimento da ação quanto aos Decretos 27.254, de 9.10.2000 e 29.043, de 27.8.2001, e improcedência quanto à Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.438, de 7.7.2000.21 STF. Plenário. ADI 2.334/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 24/4/2003, DJ, 30 maio 2003.



competências administrativa e legislativa privativa da União para tratar de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal) (fls. 08/12).

Nesses termos, a presente propositura sujeita-se à prejudicialidade, nos termos do inciso II do art. 235 do Rialesc, que prevê:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

[...]

II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

[...]

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 321.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator